



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 95/2021, lido no expediente em, 11 de maio de 2021.

Autor(a): Dep. Gessivaldo Isaías

Ementa: "Institui o selo 'Empresa Amiga da Saúde Mental' no âmbito do Estado do Piauí".

Relatora: Dep. Teresa Britto

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo Dep. Gessivaldo Isaías, que tem por objetivo instituir Selo Empresa Amiga da Saúde Mental a ser conferido às empresas que, comprovadamente, promovam a inclusão social de pessoas com transtornos mentais ou problemas psicológicos e doenças afins por meio de ações, que visem o aperfeiçoamento, valorização e humanização nas relações de trabalho, tanto do seu quadro de empregados contratados diretamente, quanto dos que lhes prestam serviços através de terceiros.

Em justificativa, o nobre Deputado informou que a proposição estabelece medidas de fomento, visibilidade e apoio de ações relacionadas à inclusão social da pessoa com transtornos mentais ou problemas psicológicos e doenças afins por meio de ações que promoverá a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

É, em síntese, o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia, e de acordo com o seu art.137, o exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I e 59 a 63.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está, de modo geral, redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Projeto de Lei nº 95/2021, está adequado ao disposto na Lei Ordinária nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí.

Observa-se que, sobressai a preocupação com a saúde, direito previsto no artigo 196, da Carta Federal, nos termos a seguir: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Assim, do ponto de vista constitucional, legal e jurídico, entendemos que se trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União e dos Estados – previdência social, proteção e **defesa da saúde** - estando amparada pelo artigo 24, inciso XII, do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, corroborado pela alínea "m", do artigo 14 da Constituição do Estado do Piauí.

Quanto à iniciativa a Carta Estadual prescreve: "Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição".

Cumprido por oportuno destacar que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

Nesse sentido observa-se que a proposição não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, logo o projeto de lei em tela cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Pontue-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, enfrentou questão similar e julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em face de lei municipal que institui o Selo Amigo do Idoso, à luz do Tema 917 de Repercussão Geral:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexistência do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada.
(TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j.16.05.2018).

Assim, entendemos que os requisitos constitucionais, formais e materiais da proposição foram obedecidos.

Logo, merece o Projeto de Lei em análise, Projeto de Lei Ordinária nº 95/2021, lido no expediente em, 11 de maio de 2021, toda consideração deste Parlamento, assim opino favorável à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa Comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 14 de junho de 2021.

Dep. Teresa Britto
Dep. Teresa Britto
Relatora

